



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.897/16**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup> Halina Helinskia Santos Araújo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1707/14, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 371, de 07 de fevereiro de 1994. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2016, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 1018, de 22.12.2014) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPSEC em **R\$ 3.182.200,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 600.710,23**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.574.637,38**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.667.350,24**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 3.298.769,23**, representando 89,95% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 203.624,24**, o equivalente a **1,94%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2015, o IMPSEC mobilizou recursos da ordem de **R\$ 4.279.123,09**, sendo **83,54%** provenientes de receitas orçamentárias, **14,09%** de extra-orçamentária e **2,37%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **85,70%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **14,01%** em despesas extra-orçamentárias e **0,28%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 12.117,77;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 279.380,57;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Tesoureiro e um Coordenador de Benefícios. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 08 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (dois) servidores do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 02 (dois) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2015;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cuité.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do Instituto, **Sr<sup>a</sup> Halina Helinskia Santos Araújo**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1724/897 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1901/7, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.897/16

#### **a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente no exercício analisado (item 1.1);**

A defesa alegou que o impedimento à obtenção do CRP se resumiu à ausência dos repasses integrais das contribuições previdenciárias por parte do Poder Executivo. Destacou que, para a emissão do CRP, além da comprovação dos repasses integrais das contribuições previdenciárias da Prefeitura, se faz necessário o envio de alguns demonstrativos ao CADPREV, a exemplo da Avaliação Atuarial Anual, Política de Investimentos, informações bimestrais sobre os investimentos, demonstrativos contábeis em conformidade com as normas vigentes. Ressaltou que todos os requisitos para a emissão da CRP foram comprovados e devidamente anexados à presente defesa, exceto o que independe de ações e/ou se encontra fora da competência do gestor do RPPS, qual seja, o efetivo repasse integral das contribuições previdenciárias.

A Auditoria destacou que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem que, de fato, o único critério que teria levado o Município de Cuité a não ter o CRP renovado no exercício analisado correspondeu à ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal. Assim, tendo em vista o exposto e considerando que a ausência desse certificado acarreta o não recebimento pelo ente de recursos financeiros considerados importantes, dentre eles os decorrentes de transferências financeiras voluntárias da União, além de prejudicar o RPPS, que fica impedido de receber recursos relativos à compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

#### **b) Ocorrência de Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 92.712,86, descumprindo o artigo 1º da LCN nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.3);**

A defesa argumentou que este fato não constitui irregularidade de responsabilidade da ex-Gestora do Regime Próprio de Previdência, uma vez que a obrigação da cobertura do déficit é do Tesouro Municipal, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/98. A defesa destaca que analisar a peça orçamentária de maneira isolada, certamente ensejará desequilíbrio e déficit, como neste caso em que se trata de um Instituto de Previdência Própria do Município, que faz parte da Administração Indireta, e que é exclusivamente dependente dos Repasses Financeiros da Prefeitura de Cuité para honrar os compromissos com os benefícios previdenciários e sociais dos funcionários públicos deste município, conforme entendimento do Órgão Técnico do TCE no Processo TC nº 04605/15.

A Auditoria destacou que a insuficiência a que se reporta o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e cuja cobertura, de fato, é de responsabilidade do Tesouro Municipal, diz respeito à insuficiência financeira decorrente do pagamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o que esse dispositivo disciplina, na verdade, é a responsabilidade do ente de complementar a folha de benefícios do RPPS quando este regime não dispuser de recursos suficientes para arcá-la, tratando, pois, de déficit financeiro. O déficit mencionado pela Auditoria do TCE no relatório inicial, por sua vez, corresponde ao déficit de execução orçamentária, que ocorre quando as receitas arrecadadas pelo instituto de previdência em um exercício são inferiores às despesas realizadas nesse mesmo exercício, sendo esse déficit decorrente não apenas da ausência de repasse de contribuições previdenciárias, mas também de aspectos relacionados à execução das despesas do RPPS, sendo, portanto, também de responsabilidade da gestão desse regime. Ademais, em que pese o instituto de previdência encontrar-se estruturado com natureza jurídica de autarquia, e, portanto, integrar a administração indireta municipal, o mesmo é agente arrecadador de recursos, além de estar estruturado em torno do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, de modo que a existência de déficit de execução orçamentária não é uma situação desejável para os regimes previdenciários, sobretudo tendo em vista que os mesmos devem acumular recursos com vistas a garantir o pagamento dos benefícios de sua responsabilidade. Assim, por todo o exposto, e uma vez restando configurada a existência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de medidas efetivas com vistas à regularização da situação, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.897/16

**c) Ausência de elaboração da Política de Investimentos, referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 13.4);**

A defesa encaminha cópia da política de investimentos para o exercício de 2015, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, atendendo a legislação pertinente aos investimentos dos RPPS e em especial à Resolução CNM nº 3.922/10 (docs. fls. 1816/1826).

A Auditoria esclarece que a Política de Investimentos apresentada foi elaborada em 29 de maio de 2015, descumprindo, assim, o artigo 4º, caput da Resolução Normativa CMN nº 3.922/10 que estabelece que essa política deve ser definida antes do exercício a que se referir. Assim, diante do fato de que a política de investimentos em questão não foi elaborada observando-se o dispositivo supracitado, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

**d) Ausência de realizações de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 242/2005 (item 13.7);**

A defendente esclareceu que a ausência de reuniões do CMP durante os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2015 se deu, dentre outros motivos, em função da expiração do mandato da última composição do CMP, cujos membros foram nomeados através da Portaria nº 569 de 03 de junho de 2011 para o biênio 2011/2013, conforme ata da primeira reunião extraordinária do referido conselho. A defesa indica como outro motivo para a ausência de reuniões nesses meses o atraso no encaminhamento, pelas entidades, de seus respectivos membros titulares e suplentes para que fosse elaborado novo ato de nomeação do Conselho Municipal de Previdência para o biênio 2015/2017, o que somente ocorreu no dia 25 de maio de 2015, através da Portaria nº 477, tendo sua posse sido ocorrida no dia 16 de junho de 2015 e a primeira reunião desta nova composição do conselho sendo realizada em 16/06/2016. Encaminha cópia da ata da primeira reunião extraordinária, bem como das demais atas das reuniões que ocorreram normalmente após ser definida a composição do Conselho Municipal de Previdência para o biênio 2015/2017, inclusive a Portaria nº 477 (docs. fls. 1837/1855).

A Auditoria destaca que não consta, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que o defendente oficiou as entidades representativas dos segurados, para que adotem as medidas necessárias com vistas à formação inicial do Conselho Municipal de Previdência, inclusive no tocante à indicação dos membros do mencionado órgão deliberativo. Outrossim, a realização das reuniões dos órgãos colegiados de representação dos segurados na gestão do regime é essencial para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão vertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a ausência de realização das reuniões mensais do referido conselho além de infringir a legislação previdenciária municipal, descumpra o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1014/2017, às fls. 1909/14, com as considerações a seguir:

Em relação à ausência do CRP, o CRP, é de extrema importância no controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência, o que enseja recomendações à autarquia no sentido de adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social. Ademais, registre-se, ele será exigido nos casos de:

- I – Realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II – Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- III – Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de Órgãos ou Entidades da Administração Direta e Indireta da União;
- IV – Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- V – Pagamento de valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9796, de 5 de maio de 1999.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.897/16

A ausência desse Certificado transparece a falta de atendimento do ente jurisdicionado aos requisitos e critérios exigidos a um sistema previdenciário minimamente sustentável. Não se trata, portanto, de uma mera irregularidade formal, mas uma deficiência das bases estruturantes do RPPS Municipal. Tanto é assim que a ex-Gestora teve a oportunidade de apresentar o referido documento, tendo, no entanto, se mantido omissa, não elidindo, por conseguinte, a mácula em questão;

Quanto ao *déficit* na execução orçamentária, no valor de R\$ 92.712,86, é considerado, sob os aspectos contábeis e financeiros, falha grave que compromete o planejamento adequado e afeta o equilíbrio das contas públicas, além de deixar explícito que a gestora deixou de informar ao Executivo para fins de tomada das medidas efetivas para a adequação das despesas realizadas às receitas arrecadas, no acompanhamento da execução do Balanço Orçamentário da gestão. Assim, a irregularidade dá ensejo à aplicação de multa pessoal à responsável, por omissão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

No tocante à Ausência de elaboração da Política de Investimentos, a teor do artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010, deve ser considerada falha de extrema gravidade, pois a Política de Investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos, em busca do equilíbrio econômico-financeiro. Desse modo, deve-se recomendar ao Instituto Previdenciário de Cuité promover tal estudo, de modo a verificar a possibilidade de sua própria manutenção, recuperando o equilíbrio econômico financeiro e atuarial, tendo sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

Em relação à Ausência de realização de Reuniões do Conselho Municipal de Previdência, a Representante de Contas entende a necessidade da ocorrência das supramencionadas reuniões e do registro destas em ata, o que viabiliza as tomadas de decisões do Conselho Previdenciário, nos termos da lei e colabora para o bom destino das contribuições previdenciárias vertidas pelo conjunto de servidores públicos de Cuité.

**Ante o exposto**, opinou a Representante Ministerial pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da ex-Gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB – IMPSEC, Srª Halina Helinskia Santos Araújo**, relativa ao exercício financeiro de **2015**;

2. **Aplicação de Multa Pessoal** à Responsável pela Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB, no exercício financeiro de 2015, Srª **Halina Helinskia Santos Araújo**, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), em face ao descumprimento de normas legais;

3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.897/16

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, sob a responsabilidade da **Srª Halina Helinskia Santos Araújo**, relativa ao exercício de **2015**;
- II) **APLIQUEM** a **Srª Halina Helinskia Santos Araújo**, ex-Gestora do IMPSEC, exercício de 2015, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.897/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC**

Responsável: **Halina Helinskia Santos Araújo – (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015.  
Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa.  
Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.737/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.897/16, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ-PB – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2015**, tendo como gestor o **Sr. Halina Helinskia Santos Araújo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> **Halina Helinskia Santos Araújo**, relativa ao exercício de **2015**;
- b) **APLICAR** a **Sr. Halina Helinskia Santos Araújo**, ex-Gestora do IMPSEC, exercício de 2015, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 17:51



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO